



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.580/002.508/87-00

Sessão de 16 de maio de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.692

Recurso nº: RD/ 106-0.117

Recorrente: Manoel Joaquim de Carvalho Junior

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

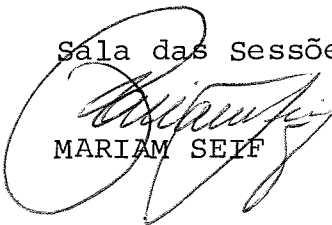
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Comprovada na pessoa jurídica a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, mediante processo regular instaurado concomitantemente com o do beneficiário, o lucro considerado distribuído será tributado como rendimento do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) e Waldevan Alves de Oliveira, que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Cons. Mariam Seif.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR FA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: KASUKU SHIOBARA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF 2.475/77. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'M' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-002.508/87-00

RECURSO Nº: RD/106-0.117
ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.692
RECORRENTE: Manoel Joaquim de Carvalho Junior

R E L A T Ó R I O

O sujeito passivo não se conformou com a decisão do Acórdão nº 106-2197, da Sexta Câmara deste Conselho, prolatada em sessão realizada em 16.8.89, ingressando com o recurso especial de fls. 474 sob o fundamento de que a posição assumida dissentiu de diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes com relação às seguintes matérias, extraídas da ementa do acórdão recorrido:

"DECORRÊNCIA - A relação de causalidade existente entre processos na pessoa jurídica e na pessoa física não pode ser aplicada automática e mecanicamente. O princípio a ser aplicado é o da autonomia da relação processual.

- Configurado o fato imponível, na sua materialidade, pois o acontecimento do mundo real se subsumiu à hipótese de incidência, com abundância de provas obtidas na pessoa jurídica, é de se apreciar a distribuição disfarçada de lucros, na pessoa física, independentemente das suas repercussões na pessoa jurídica."

.....

"MUTUO E CONTA CORRENTE - Não há contraposição entre os dois contratos, principalmente quando o de conta-corrente tem função meramente contábil. O contrato de conta corrente não desnaturaliza as relações creditícias decorrentes do contrato de mútuo."

Acórdão nº-CSRF/01-1.692

2. Quanto ao primeiro item, apresentou como parâmetros para justificar a divergência argüida os seguintes acórdãos, cujas ementas leio em sessão para conhecimento de meus pares, a saber:

- Acórdão nº 104-6.206
- Acórdão nº 104-5.520
- Acórdão nº 105-1.151
- CSRF/01-0.304
- Acórdão nº 102-18.896

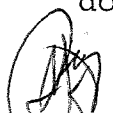
3. Relativamente ao segundo item de divergência, transcreve às fls. 478 dos autos as ementas dos acórdãos 101-77.901 e 103-9.246.

4. O lançamento teve origem em ação fiscal levada a efeito contra o recorrente para exigência do imposto de renda em virtude de distribuição disfarçada de lucros, nos termos do artigo 367, V, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), efetuada pela empresa Manoel Joaquim de Carvalho & Cia. Ltda, da qual o autuado é sócio quotista e diretor-administrativo.

4.1 É que, durante o procedimento fiscal, foi identificada a existência de "Contrato em Conta Corrente" mantido entre a pessoa jurídica e o seu diretor, ora recorrente, cujos valores excedentes ao crédito aberto em benefício deste último caracterizariam operação de mútuo segundo a ótica fiscal, passíveis, pois, de enquadramento como distribuição disfarçada de lucros na forma da legislação do imposto de renda, muito embora ditos valores sejam tidos pelas partes como meros adiantamentos para entrega futura de produtos agrícolas, destinando-se, em verdade, ao atendimento de despesas administrativas (folhas de pagamento, etc.) e custeio da lavoura cacaueira.

5. O lançamento foi mantido pela decisão de 1º grau e confirmado pelo Acórdão nº 106-2.197, ora recorrido.

6. Após justificar a divergência jurisprudencial suscitada, o recorrente insiste em proclamar a preliminar de nulidade do



Acórdão nº-CSRF/01-1.692

lançamento "pela ausência de apuração da distribuição de lucros na pessoa jurídica"; invoca entendimento adotado no Acórdão paradigma 104-6.206 de que "sem ação fiscal contra o distribuidor de lucros disfarçados, no qual se garanta o direito de contestação do entendimento fiscal, não se pode tributar a pessoa física".

7. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido adotou orientação equivocada no tocante à configuração de mútuo à conta corrente, invocando para tanto as considerações tecidas a respeito do parecer do Professor José Alexandre Tavares Guerreiro (cópia in clusa nos autos), e no voto do acórdão da 3ª Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes.

8. Reitera pedido de conversão do feito em diligência, alegando que essa providência ensejaria a oportunidade de examinar-se "in loco" "quantidade infindável de papéis que seriam, certamente, examinados pelo órgão preparador".

9. Diz que a hipótese sob exame se assemelha à contida nos Acórdãos 101-77.901, 103-9.241 e 103-9.246.

10. Às fls. 526/542 junta razões suplementares em que são repetidos argumentos de defesa já expostos na impugnação e no recur so voluntário, já objeto de apreciação nestes autos, juntando, na oportunidade, cópias de ementas de várias decisões proferidas no â m bito judiciário.

11. No despacho de fls. 579 , o presidente da Câmara recorrida entendeu que, dentre os arestos trazidos à colação para justificar o dissenso suscitado, estavam comprovados na forma do § 1º do artigo 5º da Portaria 540/92 os acórdãos 104-6.206, 104-5520, 105-1.151. 102-18.896 e CRS/01-0.304. Os demais acórdãos invocados no recurso especial não foram comprovados na forma do disposto no § 1º do artigo 5º do Regimento Interno da CSRF (Port. 540/92), razão por que não poderiam ser aceitos para comprovar a divergência proclamada.



Acórdão nº-CSRF/01-1.692

11.1 Entendendo que haviam sido preenchidos os requisitos de admissibilidade e caracterizado o dissenso jurisprudencial arguido, aquela autoridade deu seguimento ao recurso especial para efeito de sua apreciação pela CSRF.

12. O representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões em que sustenta a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que, a seu ver, o julgamento deu à matéria examinada solução consentânea com a legislação de regência.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.692

V O T O V E N C E D O R

Conselheira: MARIAM SEIF, Relatora Designada

O recurso especial ora apreciado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais diz que o Acórdão recorrido nº 106- , de 16 de agosto de 1989, dissentiu dos paradigmas indicados no despacho do presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas, no particular, leio em sessão para conhecimento de meus pares.

2. O recorrente também invoca para justificar confronto de decisões os Acórdãos 101-77.901 e 103-9.246, cujas ementas transcreve em seu apelo. Nessa parte, a decisão recorrida entendeu que

"MÚTUO E CONTA CORRENTE - Não há contra posição entre os dois contratos, principalmente quando o de conta-corrente tem função meramente contábil. O contrato de conta corrente não desnatura as relações creditícias decorrentes do contrato de mútuo."

enquanto que uma das transcrições é mais rigorosa na caracterização da operação de mútuo, somente aceitando como tal aquelas que se enquadrem exatamente no conceito estabelecido no artigo 1256 do Código Civil.

2.1 Todavia, essa matéria não pode ser apreciada nesta fase recursal, posto que a divergência suscitada não foi formulada e comprovada em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 5º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante já havia observado o presidente da Câmara recorrida no despacho em que admitiu o seguimento do recurso especial.

3. Por conseguinte, a verificação do dissenso fica restrita ao exame da relação de causalidade existente, no caso de distribuição disfarçada de lucros, entre o processo fiscal instaurado contra a pessoa jurídica e aquele outro que, por força da legislação do imposto de renda, deve ser lavrado contra o administrador ou.



Acórdão nº CSRF/01-1.692

sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição disfarçada de lucros.

4. A meu ver, parece-me muito evidente que, em tese, há confronto entre as posições assumidas neste particular entre o acórão recorrido e os paradigmas 104-6.206 e 104-5.520.

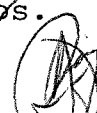
4.1 Assim é que o voto condutor do aresto recorrido apregoa que a relação de causalidade entre os dois feitos não pode ser aplicada automática e mecanicamente; a propósito, vale transcrever as lúcidas observações do então Conselheiro Ozires de Azevedo Lopes Filho, que se colhem de seu voto, "in verbis"

"Um outro ponto vestibular decorre de o presente processo estar sendo submetido a julgamento, independente da autuação realizada na pessoa jurídica. Há, com efeito, uma visão mecanicista e automática, principalmente quando se vislumbra relações de causalidade entre dois processos, separados por questões da técnica de incidência tributária, propugnando que o julgamento do processo reflexo, seja realizado após o julgamento do matriz, sendo que este já representa um pré-julgamento do processo decorrente, cumprindo aos julgadores do reflexo, apenas adaptar ao caso em apreciação o decidido no matriz.

Penso que tal entendimento olvida completamente a autonomia da relação processual. Com efeito, no processo chamado decorrente podem ser reapreciados os fatos, apresentadas as provas pertinentes, muitas vezes distintas das levadas ao processo matriz, e eventualmente a decisão adotada, em face de juízos diversos, interpretações distintas e avaliações variadas das provas, pode ser diferente da prolatada no processo sede.

No caso vertente creio que, para a realização do seu julgamento, se deve prescindir de saber se a empresa foi autuada por distribuição disfarçada de lucros, qual a decisão proferida, e, eventualmente, em que fase se encontra o processo correspondente.

Tal posição decorre da objetividade da hipótese de incidência, neste caso de distribuição disfarçada de lucro. Dada na lei a hipótese de incidência tributária, cumpre verificar se ocorreu efetivamente o fato impositivo. Dito de outra forma, é necessário constatar se o caso trazido aos autos, está subsumido à previsão legal da distribuição disfarçada de lucros.



Não há que se confundir a materialidade do fato imponible, externo e constável na sua objetividade, com as implicações que acarreta especificamente no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física. Aliás, não há sequer relação de causalidade ou supremacia entre os dois processos, que são autônomos e independentes. O que se há de fazer é verificar se ocorreu ou não o fato imponible da distribuição disfarçada de lucros, e se atribuir a tal constatação as consequências que daí derivam na esfera do imposto de renda da pessoa jurídica, e na área do imposto de renda da pessoa física."

4.2 Esse entendimento conflita, realmente, com o dos paradigmas 104-6.206 e 104-5.520, cujas decisões estão orientadas no sentido de que a distribuição disfarçada de lucros é praticada pela pessoa jurídica, sendo imprescindível que, de uma parte, exista processo fiscal próprio contra esta para comprovar-se os rendimentos distribuídos à margem da escrituração, e, por outro lado, processo contra a pessoa do sócio ou administrador que sofre as consequências fiscais da tributação, como beneficiária.

5. Todavia, melhor examinados os arestos em confronto, a discrepância de entendimento perde amplitude no caso de distribuição disfarçada de lucros discutidos nos presentes autos. É que, aqui, a ação fiscal foi desencadeada concomitantemente, na pessoa jurídica e na pessoa física do sócio beneficiário, no dia 11.03.87, com a lavratura de termo de início de fiscalização em ambas (cf. fls.1-v e 6), encerrando-se também na mesma data (22.04.87), conforme consta das fls.108 e 10 respectivamente, sendo que o encerramento dos trabalhos fiscais na pessoa jurídica antecedeu os efetuados em relação ao recorrente em cinquenta minutos (cf. fls.10 e 108). Os autos de infração também são da mesma data, ou seja, 22.04.87.

6. Assim, a dissintonia entre as teses sob exame fica situada apenas em campo teórico, não oferecendo motivos para inquirir a decisão recorrida, visto que está presente nestes autos o requisito de prévia comprovação da distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, conforme defendido nos paradigmas; por isso mesmo, caracterizada a presunção legal junto à pessoa jurídica, o Fisco pode e deve chamar à responsabilidade tributária correspondente o



Acórdão nº CSRF/01-1.692

administrador ou sócio que auferiu os benefícios econômicos dos negócios praticadas com a pessoa jurídica em detrimento dos interesses do Fisco, mesmo porque esse é o mandamento legal. (DL 1.598/77, art. 62, § 1º, consolidado no art. 371 do RIR/80).

7. Dito isso, merece reparos o despacho do presidente da Câmara recorrida quando afirma que, no caso destes autos, foi efetuado lançamento em nome do sócio, pessoa física, com exigência do imposto de renda incidente sobre lucros disfarçadamente distribuídos, sem que tivesse sido instaurado procedimento fiscal contra a pessoa jurídica que teria, por presunção legal, distribuído a vantagem.

8. Quanto às matérias preliminares e demais argumentos reafirmados no recurso especial e nas razões suplementares que lhe foram aditadas pelo recorrente, já objeto de apreciação e decisão nas instâncias anteriores, o julgamento consubstanciado no acórdão recorrido tornou-se definitivo no âmbito administrativo, posto que os motivos apresentados não estão apoiados em divergências jurisprudenciais formuladas e comprovadas em consonância com o disposto no § 1º do artigo 5º da Portaria 540/92.

9. Diante do exposto, voto no sentido de que, conhecido o apelo, lhe seja negado provimento.

Brasília-DF, em 16 de maio de 1994.



MARIAM SEIF - RELATORA

VOTO VENCIDO

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, Relator sorteado:

O ilustre Conselheiro Relator do Aresto atacado, entendo haver “uma visão mecanicista e automática” daqueles que entendem existir relações de causalidade entre os procedimentos fiscais instaurados contra a pessoa jurídica e as pessoas físicas dos sócios, destaca como “ponto vestibular” o fato “de o presente processo estar sendo submetido a julgamento, independente da autuação realizada na pessoa jurídica.”

Ainda do mesmo voto consta a seguinte assertiva:

“No caso vertente creio que, para a realização do seu julgamento, se deve prescindir de saber se a empresa foi autuada por distribuição disfarçada de lucros, qual a decisão proferida, e, eventualmente, em que fase se encontra o processo correspondente.

Tal posição decorre da objetividade da hipótese de incidência, neste caso de distribuição disfarçada de lucro. Dada na lei a hipótese de incidência tributária, cumpre verificar se ocorreu efetivamente o fato imponiblel.”

“Data venia” do ilustre Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, entendo que do ponto de vista processual, tanto os procedimentos quanto as próprias decisões devem obedecer regras próprias, específicas, aplicáveis a cada caso isoladamente. No entanto, a materialidade do fato imponiblel, no caso sob comento, está intimamente ligada à ocorrência de outro fato, qual seja a existência de negócio jurídico de mútuo celebrado entre a pessoa jurídica e seu sócio, sob determinadas condições.

O artigo 367, V do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cuja matriz legal é o artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, prevê como hipótese de incidência, o fato de a pessoa jurídica realizar negócio jurídico com pessoa ligada, consistente no empréstimo de dinheiro, desde que disponha de lucros acumulados ou reservas de lucros.

Em se tratando de presunção “juris tantum”, é admitida prova de que não teria ocorrido o fato imponiblel, ou seja, tem a pessoa jurídica o direito de comprovar que o fato gerador da obrigação tributária não se materializou, e, portanto, o lançamento é improcedente.



Constatado o fato imponible, exsurtem várias consequências jurídicas que a lei tributária considera relevantes para efeito de incidência do Imposto de Renda, envolvendo tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física do beneficiário (sócio, administrador, titular da firma individual). A inclusão do lucro que a lei presume haver sido distribuído, como rendimento da cédula "H" é imperativa, vez que a lei assim o determina e o beneficiário da distribuição é quem responde pelo pagamento do tributo devido.

A hipótese de incidência se materializa com a automática distribuição presumida e disfarçada dos lucros. A apuração dos fatos que deram causa à ocorrência do fato gerador do tributo, no entanto, deve acontecer em procedimento de fiscalização levado a efeito junto à pessoa jurídica, já que ela é quem realizou o negócio jurídico que, nos termos da legislação de regência, irá provocar a materialização de várias hipóteses de incidência tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

